



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA-SP.

Pregão Presencial n. 11/2023

Edital 17/2023

Por seu representante e bastante procurador que esta subscreve, **FACE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA ME** (já qualificado) vem, com elevado acato, à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que consagrou **VEROCHE REFEIÇÕES LTDA**, como vencedora pela condição de empresa de pequeno porte, pelas relevantes razões que passa a expor:

Em uma manobra ardilosa a empresa recorrida efetuou alteração no seu quadro social e se declarou como empresa de pequeno porte.

Contudo, por uma simples olhadela no seu balanço apresentado



vê-se que é inconcebível tal enquadramento, devendo a recorrente ser desclassificada e ser realizado novo sorteio no certame.

Conforme os ditames do art. 3º, I e II da Lei Complementar nº 123/2006, são consideradas Microempresas (ME) aquelas que apresentam um faturamento anual de até R\$360 mil (receita bruta). E, por sua vez, são consideradas Empresas de Pequeno Porte (EPP) aquelas que apresentam faturamento entre R\$ 360 mil e R\$ 4,8 milhões (receita bruta)

Ora, vê-se cristalinamente no Balanço Comercial da recorrida apresentado no certame em exame que seu faturamento (receita Bruta) do ano de 2022 foi no montante de R\$10.895.222,58, que ultrapassa, e muito a métrica estabelecida na Lei acima mencionada para enquadramento como 'EPP' e uso do benefício. Apenas para argumentar, o faturamento líquido da recorrente ultrapassa o valor considerado como máximo de faturamento bruto permitido para se enquadrar como 'EPP'.

Demais disso, o § 4º do art. 3º, no entanto, estabelece algumas vedações, quais sejam:

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;



II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;



X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade.

É certo que a Administração tem que atuar dentro, na forma, nos limites e para os fins contidos na lei, não podendo em hipótese alguma desrespeitar o princípio da legalidade.

Outro importante princípio é da segurança jurídica que é o dever que a Administração tem de sempre convalidar os atos, quando isso for juridicamente possível.

Ademais, o princípio da proporcionalidade exige que o administrador se pautar por critérios de ponderabilidade e de equilíbrio entre o ato praticado, a finalidade perseguida e as conseqüências do ato

O princípio da razoabilidade impõe que o administrador atue dentro de critérios aceitáveis do ponto de vista racional.

Desta feita, emerge claro pelas provas documentais incluídas, que ainda podem ser diligenciadas pelos I. Julgadores, que a habilitação da recorrida



com vantagem por suposto benefício de empresa EPP é inverídica, injusta e ilegal.

Isto posto, requer-se o recebimento e provimento das presentes razões e, por fim, decretar o PROVIMENTO do recurso da **recorrente**, confirmando a inabilitação da recorrida, via de consequência, abrindo nova sessão pública do pregão presencial e 'novel' sorteio.

Protesta, desde já, pela produção de todas as provas em direito admitidas para o perfeito deslinde do feito.

Outrossim, que seja penalizada e declarada inidônea a recorrente por, ao que tudo indica, usar de benefício no afã de vantagem que não faz jus, bem como que seja oficiado Ministério Público, Secretaria da Receita Federal, Jucesp, para apuração do ocorrido e realizada as providências legais cabíveis.

É o que, sereno, espera.

P. deferimento.

De Barueri à Lucélia, 13 de junho de 2023 .

ANYCE LIZ PAOLA PAREDEZ GONZALEZ – Sócia Administradora.

RECURSO PM LUCELIA-SP pdf

Código do documento 486310ea-a9cb-4084-b84c-4b0f129aa161



Assinaturas



FACE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA:21935659000100
Certificado Digital
licitacoes@ifacecard.com.br
Assinou

Eventos do documento

13 Jun 2023, 14:13:40

Documento 486310ea-a9cb-4084-b84c-4b0f129aa161 **criado** por ANYCE LIZ PAOLA PAREDEZ GONZALES (21be0937-30e1-4d22-ae37-48cd63d04a74). Email:gerencia@ifacecard.com.br. - DATE_ATOM: 2023-06-13T14:13:40-03:00

13 Jun 2023, 14:14:07

Assinaturas **iniciadas** por ANYCE LIZ PAOLA PAREDEZ GONZALES (21be0937-30e1-4d22-ae37-48cd63d04a74). Email: gerencia@ifacecard.com.br. - DATE_ATOM: 2023-06-13T14:14:07-03:00

13 Jun 2023, 14:15:34

ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL - FACE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA:21935659000100 **Assinou** Email: licitacoes@ifacecard.com.br. IP: 187.122.57.63 (bb7a393f.virtua.com.br porta: 52282). Dados do Certificado: C=BR,O=ICP-Brasil,OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,OU=AC SERASA RFB v5,OU=A1,CN=FACE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA:21935659000100. - DATE_ATOM: 2023-06-13T14:15:34-03:00

Hash do documento original

(SHA256):814c65835f28f40d6057f635cfbac18339d44689860df19a8f29b160921474c5
(SHA512):deb761489275c3bfcaf0f99416647515cae24ef4d5d17dd08ec0bdf5c10e0e0d18e1fbc53ef7b0491cca11ce4821bb8bec0b5338562b683925075b4027858d94

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign